



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2018.

O Município de Carará, representado pelo Sr. **NEI PEREIRA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados que está procedendo ao **CHAMAMENTO PÚBLICO**, para fins de concessão novas licenças de táxis para operação no território do Município. sob as condições previstas neste Edital, que se rege pelas normas da Lei Municipal 125/98 e, no que couber, pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 9.503/97:

1- RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES:

As inscrições serão recebidas no período **09 de julho de 2018 a 20 de julho de 2018**, no horário das 8h30min às 11h30min, de Segunda a Sexta-feira, junto a sede da Prefeitura Municipal, situada na rua Arno Von Saltiel, 477, através de requerimento, com a juntada dos documentos em original ou cópia autenticada em tabelionato ou pelo servidor encarregado da recepção dos mesmos adiante referidos.

2- NÚMERO DE LICENÇAS

O presente procedimento destina-se a 04(quatro) licenças para automóveis de aluguel – TAXI, assim distribuídas:

Ponto	Local do Ponto	Nº de vagas
2 - Rio dos Sinos	Salão da Igreja Adventista (01 vaga)	01
7 – Passo Osvaldo Cruz	Salão Paroquial da Igreja Católica	01
8 – Colônia Fraga	Salão Paroquial da Igreja Católica	01
6 – Alto Rio do Meio	Salão Paroquial da Igreja Católica	01

3- CATEGORIA DE HABILITADOS

Poderão habilitar-se a concessão da licença, as pessoas físicas que exerçam a atividade de motoristas ou possuam habilitação compatível com o transporte de passageiros, desde que não sejam titulares de outra licença ou sócios de empresa proprietária de táxi.

4- DOCUMENTAÇÃO

Os interessados em obterem a licença deverão apresentar, juntamente com o requerimento mencionado no item I, a seguinte documentação:

- certificado de propriedade do veículo;
- certificado de vistoria do veículo, classificado com ótimo, bom ou regular;
- atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos;
- atestado de bons antecedentes, através de folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 01 (um) mês;
- Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, do proprietário (carteira definitiva);
- comprovante de quitação dos tributos municipais, estaduais, federais e atestado de regularidade com a previdência social;



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

g) se motorista profissional, prova de exercício efetivo da profissão.

5- JULGAMENTO

5.1 - Havendo mais de 1 (um) candidato habilitado para as vagas ofertadas, a classificação obedecerá, rigorosamente, aos seguintes critérios de preferência, na respectiva ordem:

1º – Ao requerente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão de motorista de táxi e/ou motorista profissional em empresa, podendo acumular as somas, desde que já não seja autorizado, ou que pretenda habilitar-se à nova praça ofertada, cancelando a anterior licença;

2º – Ao requerente que possuir, para usar como táxi, veículos de ano de fabricação mais recente;

3º – Ao requerente que possuir, para usar como táxi, veículos em melhores condições de trafegabilidade, assim determinada pelo laudo técnico de vistoria;

4º - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo neste Município.

5.2 - No caso de empate entre duas ou mais propostas, na forma do artigo 45, §2º da Lei federal nº 8.666/93, a classificação se fará obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os requerentes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

5.3 - Não será permitida a concorrência na mesma praça de parentes de primeiro grau, sendo possibilitada somente em praças diferentes.

5.4 - Os veículos não poderão ter mais que dez (10) anos de fabricação.

6 - RESULTADO FINAL

A divulgação do resultado final correrá até 05 (cinco) dias úteis, após o encerramento das inscrições, através de uma lista publicada no mural da Prefeitura Municipal e, também, junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

7 - INÍCIO DA ATIVIDADE

Será outorgada a licença ao pretendente que for classificado em primeiro lugar nos termos deste edital, devendo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado iniciando a atividade sob pena de revogação da licença, que será concedida ao segundo colocado e assim sucessivamente.

8 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 - Para a vistoria a que alude o item 4, b, fica autorizado sua realização no CRVA de Santo Antônio da Patrulha.

8.2 - O ponto de Táxi não constitui objeto de licença, podendo ser alterado pelo Município a qualquer tempo;

8.3 - A exploração do serviço de automóvel de aluguel – Táxi – regular-se-á pelas disposições da Lei Municipal nº 125/98 e suas alterações;



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

8.4 - O requerimento de inscrição deverá ser formalizado no Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal.

8.5 - Os recursos e demais procedimentos, no que couberem, serão regulados pela Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores;

8.6 - É facultada à Comissão Julgadora (Comissão Permanente de Licitações), em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

8.7 - Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas, serão resolvidos pela Comissão de Licitações, que se valerá dos dispositivos legais regedores da matéria.

8.8 – Fazem parte do presente edital:

- a) o modelo de requerimento de inscrição;
- b) a cópia da Lei Municipal nº 125/98 (já editada).

8.9 - Informações complementares serão prestadas na Prefeitura Municipal, no horário de expediente administrativo, de Segunda a Sexta-feira.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de julho de 2018.

Nei Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Este edital se encontra examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.
Em ____ / ____ / ____.

TISSIANO DA ROCHA JOBIM
Assessor Jurídica do Município
OAB/RS 74.185



Estado do Rio Grande do Sul



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO n° _____ /2018.

**CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE
AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI**

Dados de Identificação:

Nome: _____

Doc. de Identidade n°: _____ CPF/MF sob n°: _____ - _____

Doc. de Habilitação n°: _____ Categoria: _____ Validade: __ / __ / ____

Endereço e contato:

Rua: _____ n° _____

Localidade: _____

Município: _____ /RS Fone: () _____

Dados Gerais:

Possui tempo de efetivo exercício na profissão de motorista de Táxi: () Sim () Não

Se sim, quanto tempo: _____ Tempo de domicílio em Carará (cf. compr.): _____

Veículo: _____ Placas: _____ Ano: _____

Documentação apresentada:

- () certificado de propriedade do veículo;
- () certificado de vistoria do veículo, classificado com ótimo, bom ou regular;
- () atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos;
- () atestado de bons antecedentes, através de folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 01 (um) mês;
- () Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, do proprietário (carteira definitiva);
- () comprovante de quitação dos tributos municipais, estaduais, federais e atestado de regularidade com a previdência social;
- () se motorista profissional, prova de exercício efetivo da profissão.

Vaga pretendida do Ponto: _____

Declaro que li e estou ciente de todo teor da Lei Municipal n° 125/98 e suas alterações, que inexistem fatos supervenientes impeditivos à habilitação, declarando ainda, sob as penas da Lei, que preencho plenamente os requisitos habilitatórios estabelecidos no presente edital.

Data da inscrição: ____ / ____ / _____.

Assinatura: _____

LEI N ° 125/98



Prefeitura Municipal de Caraá – Setor de Compras e Licitações

“ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SILVIO MIGUEL FOFONKA, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Os táxis deverão ser de 04 (quatro) portas e transportarão, no máximo, a capacidade do veículo, serão na cor branca, identificados visualmente por faixa adesiva externa com cor, indicação da palavra “TÁXI”, número do telefone, o nome do Município de Caraá, caixa luminosa no teto, e de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011 e Lei Mun. 1.196/2011 de 10/05/2011)**

§ 1º - Somente serão concedidas novas licenças aos veículos que estiverem de acordo com o caput deste artigo. Os veículos já licenciados até a sanção da presente lei, deverão adequar seus veículos quando do pedido de substituição do mesmo, respeitando o limite de fabricação do veículo. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 2º - No tocante a padronização da cor, entrará em vigência para as novas licenças ou para as substituições de veículos, a partir de 1º de janeiro de 2012. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 3º - A identificação visual de que trata o presente artigo será regulamentada por decreto, e os automóveis licenciados terão o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do mesmo para realizarem a adaptação dos veículos. **(Parágrafo incluído pela Lei Mun. 1.196/2011 de 10/05/2011)**

Artigo 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitando o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

**CAPÍTULO II
CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS**



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

Artigo 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu § 1º, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma usual, edital de chamamento público para a autorização de novas licenças para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi, em que serão fixados: **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

I – o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II – a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III – os requisitos para o licenciamento;

IV – o prazo para a apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - Habilitado mais de um interessado para cada vaga ofertada, o julgamento da proposta obedecerá, rigorosamente, aos seguintes critérios de preferência, na respectiva ordem: **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

I – Ao requerente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão de motorista de táxi e/ou motorista profissional em empresa, podendo acumular as somas, desde que já não seja autorizado, ou que pretenda habilitar-se à nova praça ofertada, cancelando a anterior licença; **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

II – Ao requerente que possuir, para usar como táxi, veículos de ano de fabricação mais recente; **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

III – Ao requerente que possuir, para usar como táxi, veículos em melhores condições de trafegabilidade, assim determinada pelo laudo técnico de vistoria. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

IV - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo neste Município. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 3º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, na forma do artigo 45, §2º da Lei 8.666/93, a classificação se fará obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os requerentes serão convocados, vedado qualquer outro processo. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 4º - Não será permitida a concorrência, a compra e a transferência na mesma praça de parentes de primeiro grau, sendo possibilitada somente em praças diferentes. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 5º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que dez (10) anos de fabricação. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 6º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

CAPÍTULO III
TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Artigo 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente cumprir todas as exigências legais. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 1º - Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 100 (cem) URMs para efeitos fiscais, à título de taxa de transferência. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 2º - Estão isentos da taxa de transferência os herdeiros “causa mortis”, por efeito de direito hereditário na forma da Lei Civil, quando a licença beneficia menor ou incapaz, a mesma continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se licenciado, atendidas as demais exigências legais. Nos casos de viúvo(a), menor ou incapaz, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiro, desde que o arrendatário atenda as exigências estabelecidas nesta lei. A transferência, no caso de falecimento do proprietário do táxi, deverá ser requerida ao espólio, comprovando tal situação. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 3º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra decorridos 3 (três) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 4º - O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 3 (três) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovada, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 5º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que estejam em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 6º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV
VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Artigo 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada cento e oitenta (180) dias, afim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza dos serviços a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina as expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º - O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde contará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

**CAPÍTULO V
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

Artigo 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Inclua-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I – certificado de propriedade do veículo;

II – certificado de vistoria do veículo;

III – atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV – atestado de bons antecedentes, através de folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 01 (um) mês. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

V – Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, do proprietário e dos eventuais motoristas; **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

VI – comprovante de quitação dos tributos municipais, estaduais, federais e atestado de regularidade com a previdência social. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

VII – se motorista profissional, prova de exercício efetivo da profissão. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 3º - Os licenciados deverão manter as condições de habilitação durante todo o período da licença especial, devendo, ainda, participar de todos os treinamentos ministrados e/ou indicados pelo Município, relativo a atividade de taxista, sendo a obrigação exclusiva do taxista com as despesas referentes aos cursos. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 4º - É vedada a habilitação para o proprietário e seus eventuais motoristas, para pessoas que não detenham de Carteira Nacional de Habilitação definitiva. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**



Prefeitura Municipal de Caraa – Setor de Compras e Licitaes

**CAPÍTULO VI
PRAAAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Artigo 8º - Sempre que necessrio, o Prefeito Municipal providenciar as medidas cabveis para a fixaa, alteraa, ampliaaa ou suspsaa de pontos de estacionamento de taa, bem como para a distribuaa, remanejamento ou redistribuaa dos veculos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitaaa do seu nmero as exigncias do servio. **(Redaa dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 1 – Ficam estabelecidos os locais para exploraaa do servio de aluguel de automoveis (taa), no municpio de Caraa, conforme tabela abaixo: **(Redaa dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

Ponto	Local do Ponto	Nº total de vagas
1 - Centro	Ginasio de Esportes Jorge v. Saltiel (01 vaga) Salao Paroquial da Igreja Catolica (02 vagas)	03
2 - Rio dos Sinos	Salao Paroquial da Igreja Catolica (01 vaga) Salao da Igreja Adventista (01 vaga)	02
3 - Caraa Central	Salao Paroquial da Igreja Catolica	02
4 – Sertao do R. dos Sinos	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
5 – Alto Rio dos Sinos	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
6 – Alto Rio do Meio	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
7 – Passo Osvaldo Cruz	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
8 – Colnia Fraga	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
9 – Rio do Meio	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
10 – Canto Azul	Berario Industrial	01
11 – Pedra Branca	Madeiraira Madesinos	02
12 – Linha Padre Vieira	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
13 – Vila Nova	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
14 – Alto Caraa	Salao Paroquial da Igreja Catolica	02
15 – Arroio Guimaraes	Salao Comunitario	01
16 – Morro Agudo	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
17 – Alto Lageadinho	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
18 – Alto Grota	Salao Paroquial da Igreja Catolica	01
19 – Quebrada R. dos Sinos	Salao Episcopal	01
20 - Chapada	Antigo Mercado do Sr. Acelio Ferreira	01

§ 2º - Os proprietrio de taa que ja possuem a concessaa, sejam eles da concessaa oriunda de Santo Antnio da Patrulha, ou dos Editais 01/2007, 02/2007, 10/2008 e 01/2009, permaneceraa com suas licencas, desde que observadas as exigncias das leis que regem a mataria. **(Redaa dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

Artigo 9º - Na distribuaa, criaaa, ampliaaa ou extinaaa dos pontos de taa, seraa considerados os seguintes fatores: **(Redaa dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

I – limitaaa do nmero de taa;

II – observaa do Plano Diretor do Municpio, especialmente no que concerne as necessidades do sistema geral de transportes viaarios;



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

III – prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Ao licenciado de serviço de transporte individual de passageiros é permitido confiar o veículo, aos motoristas que estejam devidamente cadastrados e autorizados junto ao Município, podendo cada licenciado cadastrar, no máximo, dois motoristas. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 3º - No caso de venda de veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 02 (dois), ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º - Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso, na forma de Decreto. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

CAPÍTULO VII
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Artigo 10 – As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Artigo 11 – Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Artigo 12 – Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I – custos de operação;
- II – manutenção do veículo;
- III – remuneração do condutor;
- IV – depreciação do veículo;
- V – justo lucro do capital investido;
- VI – resguardo de estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- I – o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;



Prefeitura Municipal de Caraa – Setor de Compras e Licitaes

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV – o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI – a depreciação do veículo;

VII – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII – as despesas da manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX – o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI – os pneus e câmaras, considerados os padrão do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII – o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08:00 hs às 18:00 hs, ou noturno, das 18:00 hs às 08:00 hs.

Artigo 13 – Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 50 (cinquenta) URMs e, na reincidência, cassar a licença. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

CAPÍTULO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 14 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de licença;

IV – cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações,



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Artigo 15 – A pena de advertência será aplicada:

I – por escrito, pelo Chefe do Departamento de Trânsito, ou pelo órgão competente, quando, em face das circunstâncias, atender involuntariamente e sem gravidade de infração punível com multa; **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

II – por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente, ou o Chefe do Departamento de Trânsito, transformar em advertência a multa prevista para a infração. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

Parágrafo único – As advertências serão, obrigatoriamente, registradas no setor competente do Município e arquivadas na pasta do taxista. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

Artigo 16 – As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração. A cada infração corresponderá um tipo de pena prevista no § 2º deste artigo, com aplicação em Unidades de Referência Municipal – URM, ou outro indexador que venha a substituir a mesma. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 1º - Quadro de Penalidades: **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

Multa leve de 30 URMs	§ 2º, IV, VI, VIII e XVIII
Multa media de 80 URMs	§ 2º, I, II, III, V, IX, X, XI, XIV, XV e XVII
Multa grave de 150 URMs	§ 2º, VII, XII, XIII, XVI.

§ 2º - São consideradas infrações sujeitas a penalidades: **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

- I – A falta de aferição do taxímetro e vício;
- II – Não tratar os passageiros com urbanidade;
- III – Más condições de funcionamento, conservação e asseio dos veículos;
- IV – Fazer parada durante a corrida sem motivo justificado;
- V – Paralisar por prazo reduzido o serviço, sem permissão da Prefeitura;
- VI – Fumar, quando na direção do táxi, com aviso obrigatório no painel de tal proibição;
- VII – Desacato a autoridade fiscalizadora da Prefeitura ou seus superiores;
- VIII – Uso inadequado dos seguintes trajes: chinelo, regata e calção e a falta de higiene pessoal;
- IX – Fazer deliberadamente trajeto mais longo;
- X – Recusar o transporte de passageiros;
- XI – Pegar passageiros em outro ponto que não aquele onde está lotado;
- XII – Iniciar os serviços sem a devida licença;
- XIII – Permitir que os táxis sejam conduzidos por pessoas inabilitadas;
- XIV – Pelo não comparecimento de três ou mais cursos, não justificados;
- XV – Quando não for providenciado o conserto apontado;
- XVI – Desobedecer prazo estabelecido para a troca de veículo;
- XVII - Verificado abuso, na cobrança de tarifas, por denúncia do usuário, ou por constatação do poder concedente, poderá a autoridade municipal determinar multa de oitenta URMs e no caso de reincidência multa de cento e cinquenta URMs;
- XVIII – Falta do pedido de renovação da licença.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

§ 4º - Constitui reincidência, para efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Artigo 17 – A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal e denunciado pelo Departamento Municipal de Trânsito. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30(trinta)dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 10(dez) dias contados da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação da punição.

§ 4º - O “pedido de reconsideração” referido nesta, não terá efeito suspensivo.

§ 5º - São considerados casos para a suspensão os seguintes, no período de trinta a noventa dias: **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

- I – No mínimo de três multas, dentro do mesmo exercício fiscal;
- II – Não realizar a vistoria no prazo determinado;
- III – A não permanência no respectivo ponto no mínimo no horário comercial;
- IV – É vedada a publicidade política;
- V – Constatado vício no taxímetro, além de multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto.

§ 6º - São considerados casos para a cassação os seguintes: **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

- I - O licenciado de serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi - que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal;
- II – Depredação do Patrimônio Público;
- III – Agressão física a passageiros ou a colegas de profissão;
- IV – Proibição de transportar armas e drogas afins;
- V – Reincidência dentro do mesmo exercício fiscal, de publicidade política;
- VI – Após notificado, o não cumprimento da vistoria;
- VII – A reincidência dentro do mesmo exercício fiscal, da não permanência no respectivo ponto no mínimo no horário comercial.
- VIII – Dolo comprovado no vício do taxímetro.

Artigo 18 – Todo motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10(dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único – A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.



Prefeitura Municipal de Carará – Setor de Compras e Licitações

Artigo 19 – O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Artigo 20 – O Município providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com que dispõe esta Lei.

Artigo 21 – Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Artigo 22 – Os táxis deverão ser providos de aparelho taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço, sendo obrigatório aferição anual, de acordo com o INMETRO. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

Artigo 23 – O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções.

Artigo 24 - Os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas, se valerão do Código de Trânsito Brasileiro e dos dispositivos legais regedores da matéria. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **(Redação dada pela Lei Mun. 1.193/2011, de 03/05/2011)**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de junho de 1998.

SILVIO MIGUEL FOFONKA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE
AGOSTINHO PISONI
Secretário Municipal de Administração,
Fazenda e Planejamento